



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....20 novembro.....^{89.}
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.386

Recurso nº 94.417 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores contantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS MARIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1989

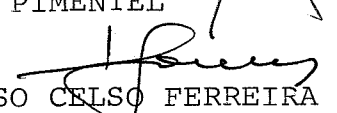

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 18 JAN 1990


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.118/89-50

RECURSO Nº: 94.417

ACÓRDÃO Nº: 101-79.386

RECORRENTE: POSTO TRÊS MARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO TRÊS MARIAS LTDA., com sede em Campanha-MG, recorre tempestivamente da decisão de fls. 44/48, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido de encargos legais.

2. Confrontando os valores consignados nas Declarações de Rendimentos dos períodos acima, na parte correspondente às receitas de revenda de combustíveis e respectivas compras, com o volume de fornecimentos feitos pela empresa distribuidora do produto, relacionados nota por nota às fls. 32/40, concluiu a autoridade lançadora que a interessada omitira receita de vendas naqueles períodos, dando-se por infringido os artigos 153 a 157; 179 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/05, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a sociedade sofrera modificações no seu quadro social desde sua instalação, em 25/01/73, e que a responsabilidade pelo crédito tributário era dos sócios que se retiraram em 25/10/85 e 01/03/88, conforme alteração contratual que anexava, já que as irregularidades que deram causa à notificação fiscal teriam ocorrido na gestão daqueles sócios. Aborda, também, a questão da tributação relativa ao exercício de 1986 que, segundo afirma, estaria anistiada.

mu

7.

Acórdão nº 101-79.386

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão, ao manter integralmente a exigência:

"Contestada a Omissão de Receita pelo confronto entre os valores referentes a Receita com Revenda de Mercadoria e às Compras constantes da declaração jurídica de 1984, 1985 e 1986 da defendente, com os dados de fls. 32 a 41 informados pelos fornecedores, caberia a interessada, no curso do processo fiscal, efetuar prova que julgasse necessária para cancelar aquela Omissão.

No entanto, nada foi feito por ela nesse sentido, só se perdendo em evasivas.

Cumpre, também, informar que ao se aplicar o critério previsto na Portaria CNP/DIPLIN nº 66/81, já então revogada pela de nº 439/81, isto é, ao se estimar as perdas de evaporação através do percentual de 0,6%, procurou-se, principalmente, favorecer a reclamante e, consequentemente, amenizar a exigência tributária, uma vez que, deixou a mesma de cumprir o que determina o artigo 1º da Portaria CNP/DIPLAN 439/81 - escrituração do MCMD.

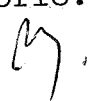
Quanto ao não pagamento da exigência relativa aos exercícios de 1984 e 1985, porque a empresa tinha outros sócios, cabendo a eles, segundo a interessada, o pagamento da exigência referentes aqueles exercícios, torna-se necessário esclarecer que o artigo 140 do RIR/80 preceitua o seguinte (transcreve).

Conclusivamente, a aquisição de estabelecimento comercial e exploração do negócio por sociedade comercial acarreta responsabilidade tributária da sociedade continuadora, nos termos do artigo 1º acima citado (Ac. CSRF nº 01-0383/84).

Quanto ao cancelamento da notificação do exercício de 1986/85 por estar anistiada pela quantidade de OTNs cabe a esta delegacia esclarecer que não há apoio em lei para essa solicitação de reclamante."

5. Segue-se às fls. 52/56 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A decisão de primeiro grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a respeito das alterações contratuais trazidas à colação, fls. 06/10 e 11/14 (entrada e saída de sócios), através das quais a interessada procura eximir-se da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário apurado, verifica-se que a pessoa jurídica "Posto Três Marias Ltda." vem mantendo sua personalidade jurídica intacta desde a sua fundação, sem solução de continuidade.

Ainda que não fosse, o artigo 140 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, prevê expressamente que:

"Art. 140 - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou porofissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato (Lei nº 5.172/66, art. 133):

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Se a interessada vê-se prejudicada por gestões anteriores, a ela cabe somente tomar o caminho do judiciário, onde poderá exercer livremente seu direito de regresso contra seus ex-sócios, não podendo a questão ser invocada nesta oportunidade com objetivo de eximir-se da responsabilidade tributária.

7.

Acórdão nº 101-79.386

Por essa razão, a preliminar de nulidade argüida pela interessada, sob a alegação de ter havido erro na identificação do sujeito passivo, é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão de dados informados nas declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1984 a 1986.

Cabe ressaltar que a distribuição dos produtos derivados do petróleo e do álcool é feita por umas poucas empresas. Por sua vez, os preços de compra e de revenda ao público são fixados pelo Governo, através do Conselho Nacional do Petróleo, daí a facilidade no controle das operações praticadas pelas empresas envolvidas na comercialização de tais produtos.

Examinando as declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte nos exercícios questionados, verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado (itens 47 a 49 do quadro 11 do Formulário I) era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis, NOTA POR NOTA, às fls. 32/41.

Verificou também que a receita bruta declarada (quadro 10 do Formulário I, item 08 no exercício de 1984 do item 07 nos exercícios de 1985 e 1986), era incompatível com os preços de revenda dos produtos adquiridos, concluindo, com base nesses elementos, que a interessada deixou de registrar operações de compra e venda de combustível em sua escrituração, omitindo, conseqüentemente, de suas demonstrações financeiras, lucro sujeito ao imposto.

As fórmulas de apuração desse lucro constam da própria Notificação, consistindo, basicamente, na diferença proporcional entre preços de compra e o de revenda dos produtos, com a margem de evaporação de 0,6%.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulida
de argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 